

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E O DESENVOLVIMENTO
PLENO COMO OBJETIVO DO ESTADO BRASILEIRO**

**THE RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT AND FULL
DEVELOPMENT AS OBJECTIVE OF THE BRAZILIAN STATE**

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya¹

RESUMO

Tem o presente artigo o objetivo de analisar brevemente o atual significado da terminologia “desenvolvimento” utilizada na constituição Federal brasileira de 1988, passando pela evolução da teoria de desenvolvimento pleno. Após analisa a proteção conferida ao meio ambiente pela norma constitucional e também pelas principais normas do cenário internacional que se aplicam ao Estado brasileiro. Num terceiro momento se intenta demonstrar a inexistência de conflito entre o processo de desenvolvimento e a preservação do meio ambiente nos termos que á previsto na legislação constitucional. Concluindo finalmente pelo papel essencial que um meio ambiente saudável e equilibrado tem junto ao processo de desenvolvimento pleno como entendido pela corrente contemporânea.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Meio-ambiente; desenvolvimento sustentável

¹ Aluna regular do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

ABSTRACT

The present article aims to analyze briefly the current meaning of the term "development" used in the Brazilian Federal Constitution of 1988, going through the evolution of the theory of full development. After analyzing the protection afforded to the environment by the constitutional provision and also by the international standards that are applied to the Brazilian State. Thirdly it intends to demonstrate the absence of conflict between the development process and the preservation of the environment in terms provided in the constitutional law. Finally concluding the essential role that a healthy and balanced environment to the full development process as understood by the contemporary current.

Keywords: Development, Environment, Sustainable Development

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional. Este termo “desenvolvimento” recebe muita atenção da doutrina no sentido de tentar defini-lo. Pela leitura dos dispositivos constitucionais é possível notar que a intenção do constituinte foi aferir a esta palavra um sentido mais amplo e abrangente que apenas o crescimento econômico.

Este sentido ampliado engloba, além da dimensão econômica, todos os demais elementos que se mostrem necessários à melhora da qualidade de vida das pessoas para que estas possam viver de forma digna e livre.

Entre estes elementos é inegável a importância de um meio ambiente sadio e equilibrado, na medida que este se mostra indispensável à esta qualidade de vida.

Assim, este artigo analisou, ainda que de forma breve, a definição atual de “desenvolvimento pleno”, a proteção conferida ao meio ambiente pelo ordenamento jurídico constitucional e pelas normas internacionais e, finalmente, trata sobre o aparente conflito entre desenvolvimento e preservação ambiental, na tentativa de demonstrar a plena compatibilidade dos dois processos.

1 – COMPREENSÃO DE DESENVOLVIMENTO PLENO

A Constituição Federal enuncia no artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entre estes, se destaca, quanto ao objeto do presente artigo, o inciso II:

“Art. 3º....

(...)

II – garantir o desenvolvimento nacional.

(...)”

O termo é amplo e comporta diversas formas de compreensão, sendo necessário definir qual o sentido, ou, ainda, a abrangência aplicada pela Constituição Federal ao termo. Há, ainda, o impasse a respeito dos critérios para se mensurar o desenvolvimento de uma sociedade ou de um Estado: quais índices, resultados, mudanças ou características podem ser utilizados na análise do nível de desenvolvimento?

A identificação desses critérios passa pela compreensão do complexo conceito de desenvolvimento construído ao longo das últimas décadas pela doutrina e pelas normas internacionais, que apresentam expressivas divergências de entendimento identificadas em três correntes:

i) a dos fundamentalistas que entende o desenvolvimento como crescimento econômico, considerando apenas variáveis econômicas e tendo como base o Produto Interno Bruto (PIB), PIB per capita e a renda das pessoas. É, ainda, a

corrente prevalente, apesar dos debates atuais questionando o cálculo ou a representação fiel do desenvolvimento por meio daqueles indicadores;

ii) a dos pós-modernistas (Giovanni Arrighi, Oswaldo de Rivero, Majid Rahnema e Gilbert Rist), que negam a sua existência, compreendendo o desenvolvimento como um mito;

iii) a contemporânea que percebe o desenvolvimento como liberdade, compreendendo não somente as questões econômicas, mas também as sociais e culturais, ou seja, há desenvolvimento quando existem garantias, a todos, de seus direitos individuais e sociais, o que conseqüentemente acarreta a efetivação da liberdade, que se destaca no Relatório do Desenvolvimento Humano de 1990 e no trabalho de Amartya Sen. (VEIGA, 2005)

Amartya Sen é o grande propagador desta mudança de paradigma e em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* questiona as fórmulas anteriores para determinar o grau de desenvolvimento de uma sociedade, destacando as falhas em se utilizar pura e simplesmente do fator renda para sua aferição. Demonstra o equívoco trazendo o exemplo de que duas pessoas, com a mesma renda, podem não ter a mesma qualidade de vida. Se uma destas pessoas possuir uma deficiência ou doença, necessitará de maior renda para custear seu tratamento, ou mesmo ter acesso a oportunidades ou objetos que possam auxiliá-la em sua rotina diária (como próteses, cadeiras de roda, medicamentos, entre outros), diferenciais que a pessoa saudável e sem deficiências não precisa para alcançar o mesmo nível de qualidade de vida. Ao mesmo tempo esta pessoa, em vista de sua doença ou deficiência, pode ter maior dificuldade para aferir renda, tendo limitada sua possibilidade para trabalhos que lhe proporcionem o incremento. (2000)

Quanto à utilização do PIB per capita para a determinação do grau de desenvolvimento de um Estado, Sen destaca que este critério é igualmente injusto, pois o mesmo, sem atentar aos reais desníveis, às assimetrias na divisão da renda, também não demonstra o maior grau de desenvolvimento de uma nação. Assim, o PIB per capita pode ser elevado, uma vez que não passa de simples média entre o PIB do Estado e o número de habitantes, mas na realidade pode uma pequena

parcela da população concentrar grandemente a renda tendo acesso a uma elevada qualidade de vida, enquanto a maior parte vive em condições de extrema pobreza. (2000)

O autor explana, ainda, que desenvolvimento focado nas liberdades humanas resiste à ideia de desenvolvimento focado no crescimento do PIB, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O desenvolvimento econômico, apesar de essencial como instrumento para a ampliação das liberdades sociais, não pode ser um fim em si mesmo, a efetividade das liberdades depende de instrumentos assecuratórios sociais, econômicos, civis e políticos, que propiciem à sociedade desfrutar do crescimento. Propõe, então, seja considerada para a avaliação do nível de desenvolvimento Estatal, a quantidade e a qualidade das liberdades que de fato as pessoas têm acesso naquela sociedade. Quais as reais possibilidades de uma pessoa poder fazer suas escolhas e conduzir sua vida de forma a alcançar resultados que tem motivos para valorizar. (SEN, p. 17).

Assim também, Eduardo Saldanha (2009), numa visão kantiana, se alia a este pensamento, ao afirmar que o fim absoluto do Estado, e do Direito, por ser este uma das ferramentas daquele para a organização e pacificação social, é a realização humana em si mesma. Isso quer dizer que o ser humano nunca pode ser tratado como um meio para alcançar um fim, mas sim, deve ser o fim de todas as coisas e todas as ferramentas e possibilidades devem ser empregadas no sentido de que possa se realizar e alcançar a felicidade.

Nesse sentido, para tratar as desigualdades, respeitando as características e diferentes necessidades de cada Estado, de cada sociedade, pois as sociedades têm diferentes imperativos, alguns em grau de urgência, deve-se buscar um modelo de desenvolvimento próprio, uma vez que não existe um critério único, preciso, segundo o qual se expliquem as distintas experiências (SEN, p. 276).

Isso significa que para se alcançar o objetivo proposto é preciso compreender e agir lastreado na realidade social, entendendo as especificidades

institucionais de cada ambiente social, como forma de se desfazer a resistência política à realização das reformas institucionais e se alcançar a efetividade das medidas propostas, vez que lastreadas na trajetória histórica local (TAMANAH, p.178). Ou seja, para alcançar os efeitos desejados, a atuação Estatal e de seu instrumento, o Direito, devem estar adaptadas às necessidades daqueles a quem se dirigem, respaldada na realidade e nos arranjos nacionais, como estratégia de promoção do desenvolvimento, o que permite trabalhar com alternativas institucionais de organização econômica e financeira, embasadas nos modelos sociais e econômicos pertinentes a cada sociedade, alinhando-os às necessidades e características locais.

Aliás, numa “via de mão dupla”, o desenvolvimento se realiza em conexão com a sociedade, com a organização social e suas transformações culturais de mudança e do próprio modo de entender e realizar essas transformações. Isso se dá porque as relações econômicas não provêm de um modelo próprio, mas estão intrinsicamente conectadas ao tecido social que permite estabelecer conexão dos fenômenos econômicos com as estruturas sócio-culturais, cuja ausência se conecta, por sua vez, à deficiência econômica, à pobreza e à sua manutenção, à reprodução das desigualdades e à formação de grupos excludentes e de estratificação. (GUSTIN, p. 190-191)

Paradoxalmente, tão simples e tão complexo, o conceito de desenvolvimento indica a função de poder levar adiante uma vida digna (BRAVO, p. 91). Deste modo, considerando-se o contido na Constituição brasileira, com destaque ao disposto no Artigo 1º inciso III, ao indicar os fundamentos da República (*dignidade da pessoa humana*) e os demais incisos do Artigo 3º (*construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação*), que indicam seus objetivos fundamentais, tem-se que compreender o termo desenvolvimento em seu sentido mais amplo,

como desenvolvimento real da sociedade, incluindo os aspectos cultural, econômico, educacional e todos os demais.²

Ambos os artigos acima representam um núcleo principiológico da Constituição Federal, que identificam o Estado brasileiro. A noção de princípios vêm aqui considerada como aqueles que “*estabelecem prescrições ligadas indiretamente a valores, fins, ideias e topoi a serem institucionalmente determinados*” os quais têm seu sentido estabelecido por meio de um processo dialético de complementação e limitação, se concretizando por intermédio de regras (ÁVILA, p.07, 08). São, assim, os vetores a serem sopesados no processo de construção jurídica e social de desenvolvimento.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, descreve a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sarlet (p.66) expõe:

Consagrado expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art.1º, inc. III da CF), o nosso Constituinte de 1988 (...), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o estado que existe em função da pessoa humana e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Esta dignidade é também conceito amplo e dependente de diversos fatores. Não há na doutrina um consenso absoluto de quais características garantam esta dignidade, mas é possível entender pelo estudo dos princípios constitucionais, que esta dignidade está intimamente ligada com a possibilidade de ser cidadão, de poder guiar sua vida de forma segura, pensando em segurança alimentar, física e

² A relevância da dignidade como base do desenvolvimento pode ser percebida em diferentes dispositivos da Constituição brasileira: art. 170, art. 226, art. 227, art. 5º incisos X, XI, XIII, art. 6º, 196, 205, 225.

psicológica, sem ser atacado de forma injusta por quaisquer outros indivíduos ou mesmo pelo Estado.

A cidadania aqui entendida como “...*a democratização de relações para sustentação da diversidade.(..). étnica, religiosa, de gênero, sócio-econômica, dentre outros*”, está diretamente relacionada à ideia de dignidade, cuja preocupação denota a existência de direitos individuais, oriundos de processos sociais históricos que levaram a delimitação de direitos fundamentais e de direitos humanos, e que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado. (GUSTIN, p. 197, 198)

Como fundamento primordial da finalidade do Estado democrático de direito, a cidadania, significa possibilitar aos indivíduos, habitantes do território Estatal, seu pleno desenvolvimento por intermédio do alcance de dignidade social e econômica simétricas, que efetivadas, oferecem a todos, em iguais condições, o gozo de direitos, assistidos das garantias inerentes à sua efetividade, mas também a obrigação do cumprimento de deveres.

A ação de construção da cidadania e da dignidade humana perpassa assim pela tomada de consciência, conhecimento, inclusão social e participação. Essa conotação constitui a base valorativa para que o indivíduo possa desenvolver sua autonomia, para que possa realizar qualquer conduta ou buscar qualquer objetivo. Porém, essa busca está conectada à noção de subjetividade, à capacidade de cada ser de se perceber e compreender sua responsabilidade individual e para com a coletividade. E autonomia e subjetividade, por sua vez, estão ligadas à concepção de emancipação, à capacidade de permanente reavaliação das estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas de seu entorno. O que pressupõe a garantia de sua inviolabilidade, a não se permitir impor sacrifícios a alguns indivíduos em benefícios de outros e, principalmente, para assegurar que possa alcançar a dignidade humana - pois onde não são supridas as necessidades humanas básicas, concentra-se o limite da dignidade humana, “... *em estado de necessidade plena – de pobreza ou de indigência – está em risco, não apenas o material como o moral e o ético, bem como coloca em risco todo seu grupo social.*” (GUSTIN, p. 187)

Assim, onde há “*pobreza, indigência, desemprego e subemprego, inexistência de moradia para todos, inúmeros danos e violências e visível degradação humana, estão em risco as relações democráticas e o Estado de Direito.*”(GUSTIN, p. 214)

Desta forma, percebe-se que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada, às liberdades e oportunidades que esta possa de fato usufruir dentro do Estado e o grau de proteção que recebe de tentativas de agressões imotivadas.

O Artigo 3º, por sua vez, elenca em seus incisos os objetivos do Estado brasileiro, cujo conteúdo demonstra o compromisso de se buscar a dignidade humana e têm como razão guiar o Estado na direção de um desenvolvimento pleno. Construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais além promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação são todas formas de proteger as liberdades pessoais dos habitantes do Estado garantindo que estes possam exercer estas liberdades de forma abrangente e efetiva. Todos estes objetivos tem como fim auxiliar o ser humano em sua realização em si mesmo, como já dito, objetivo final do Estado e do Direito. (LEITE, HEUSLER, 2012)

Em síntese, é preciso enfatizar que o fim maior do Estado, e, por consequência, do ordenamento jurídico, uma vez que este se configura em uma das ferramentas do Estado, é a realização do ser humano em si mesmo. Esta realização deve ser plena e irrestrita, devendo sempre o ser humano ser considerado e tratado como o fim máximo do Direito, nunca como seu meio (SALDANHA, 2009).

Assim, o desenvolvimento referido constitucionalmente deve ser entendido como instrumento de realização do ser humano e da sociedade, numa perspectiva que se coaduna com sua construção e realidade social, uma visão mais ampla de desenvolvimento, que deixa de envolver simplesmente questões

econômicas e alia a consideração das dimensões sociais, culturais, ambientais e política, englobando as áreas econômica, social, cultural, educacional, tecnológica, de saúde e todas as demais que influenciam a qualidade de vida da sociedade.

A compreensão denota o grande desafio do Estado contemporâneo: conciliar crescimento econômico, desenvolvimento social e político e preocupações ambientais, provocação essa que compreende fazer frente a problemas duráveis e crescentes como a pobreza, a desigualdade social, o não atendimento das necessidades básicas, a violação de liberdades (econômicas, políticas e sociais), entre outros. (SEN, 2000)

Como já exposto, a busca pelo desenvolvimento pleno envolve todas as questões relacionadas à qualidade de vida das pessoas. Entre estas questões não se pode esquecer as demandas ambientais, uma vez que um meio ambiente saudável e equilibrado é essencial para a melhora da qualidade de vida da população, sendo estas demandas enfrentadas tanto no plano interno quanto no cenário internacional.

2. MEIO AMBIENTE SADIO COMO DIREITO PROTEGIDO INTERNA E INTERNACIONALMENTE

Entendida a ideia de desenvolvimento pleno, para avançar no objetivo do presente artigo, passa-se a tratar do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental do ser humano, protegido no plano interno e internacional.

Após o final da Segunda Grande Guerra Mundial, inúmeros problemas passaram a ser enfrentados no cenário internacional com o objetivo de estabilizar e pacificar as relações entre os Estados para evitar o flagelo de um novo conflito de escala mundial. Entre estes problemas surgiram as demandas ambientais, uma vez que, claramente, estas questões não podem ser enfrentadas de forma eficaz se forem

restritas aos espaços nacionais e as ações não forem coordenadas. As consequências das agressões ao meio ambiente não conhecem fronteiras atingindo as comunidades independente de sua nacionalidade, ou do Estado de origem do autor do dano.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi nossa primeira Carta Magna a prever a necessidade de uma integral e abrangente proteção ao meio ambiente, mantendo-o sadio e equilibrado, como forma de preservação da própria espécie humana, considerando a manutenção deste ambiente direito humano fundamental.

Esta mudança de mentalidade foi resultado principalmente das primeiras discussões em nível internacional sobre a matéria, que se iniciaram na década de 70. O primeiro documento internacional a tratar da matéria ambiental foi o gerado pela primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo.

Segundo o professor Geraldo E. Nascimento e Silva, o grande mérito da Conferência de Estocolmo foi o reconhecimento que os problemas ambientais dos países desenvolvidos e dos países ainda em processo de desenvolvimento são distintos. Isso porque, quando os países já mais avançados no processo de desenvolvimento passaram por seus processos não existia ainda uma preocupação com as consequências de tais processos ao meio ambiente. Entretanto, é importante que se entenda que o fato de os problemas em matéria ambiental serem distintos, isso não autoriza, de nenhuma forma, que os países em processo de desenvolvimento mais lento, ignorem completamente os danos causados ao meio ambiente em prol de um desenvolvimento rápido.

Ainda nesta conferência de Estocolmo foi criada a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, que criou o Relatório Nosso Futuro em Comum, divulgado em 1987, mais conhecido pelo nome de Relatório Brundtland. Neste relatório foi utilizada pela primeira vez a expressão “desenvolvimento sustentável”. Embora existam posições distintas na doutrina sobre o que de fato se

entende por esta expressão, o próprio relatório conceitua desenvolvimento sustentável como sendo o desenvolvimento que é capaz de atender as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas necessidades atendidas.

Esta definição apresentada pelo Relatório de Brundtland foi trazida para o ordenamento jurídico nacional, com a Constituição Federal de 1988 que consagrou em seu artigo 225 dos princípios ambientais a serem respeitados.

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pela redação do artigo acima transcrito resta clara a proteção integral e prioritária que a Carta Magna aferiu ao meio ambiente, uma vez que este é absolutamente indispensável para a preservação da vida humana de forma digna e saudável.

Esta especial proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, embora absolutamente necessária, é vista por muitos estudiosos como conflitante com o desenvolvimento econômico, uma vez que limita as possibilidades do Estado quando este atua dentro de suas fronteiras. Afinal a proteção ambiental se torna mais uma variável na já complexa equação a ser trabalhada pelas nações no seu desejo de crescimento econômico.

3. CONFLITO DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Surge então a questão do aparente conflito entre a preservação ambiental e o desenvolvimento do Estado. Se para o pleno desenvolvimento de uma nação é preciso que se sacrifique de forma intensa o meio ambiente, ou se para que se

preservem as condições ambientais tais como se prescreve nas leis internas e internacionais o desenvolvimento deva ser freado e haja um limite para tal processo.

Tal conflito, entretanto, não se mostra real. A observação atenta demonstra que é plenamente possível aliar ambos os interesses por não serem estes, de forma alguma, autoexcludentes. Sendo este o posicionamento da grande parte da doutrina mais atualizada.

É plenamente possível respeitar a integridade ambiental, garantindo assim as necessidades das futuras gerações e, ao mesmo tempo, prover a atual geração dos benefícios e vantagens de um desenvolvimento pleno. A resposta para este aparente conflito é justamente o já citado desenvolvimento sustentável. Este conceito aliado à ideia de desenvolvimento pleno é o guia a ser seguido a fim de se alcançar um desenvolvimento abrangente, que realmente signifique melhora das condições de vida das pessoas.

Como já exposto na primeira parte deste artigo, o desenvolvimento pleno, como deve ser entendido pela norma constitucional, representa muito mais que apenas crescimento econômico e, assim, engloba também todos os elementos essenciais à melhora da qualidade de vida das pessoas. É inegável que um meio ambiente sadio e equilibrado se mostra componente indispensável a esta melhora de qualidade de vida, uma vez que não se pode imaginar, mesmo em face das mais novas e extraordinárias tecnologias, uma vida saudável, digna e de qualidade para as pessoas sem que estejam cercadas de seu habitat, qual seja, o meio ambiente equilibrado e saudável.

Conclusão

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é protegido tanto no ordenamento jurídico constitucional como pelas normas internacionais que se aplicam ao Brasil.

Como foi possível perceber pela exposição do presente artigo, a proteção integral concedida ao meio ambiente é essencial ao desdobramento de um desenvolvimento pleno, como pretendido pela norma constitucional sendo inviável alcançar este objetivo sem a garantia que tanto a geração atual como as futuras terão condições de suprir suas necessidades em razão da adequada conservação ambiental.

Fica claro também que, ao contrário do que possa parecer numa leitura superficial, a busca pelo desenvolvimento nacional pleno e a proteção ambiental não são de nenhuma forma situações incompatíveis, não havendo a imperiosa necessidade de se escolher apenas um dos dois elementos haja vista que ambos podem coexistir sem atritos se manejados de maneira adequada.

REFERÊNCIAS

AMOY, Rodrigo de Almeida. A Proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Direito Interno e Internacional. In: Anais do encontro Nacional do CONPEDI, n. 20, Belo Horizonte, Fundação Bouteux, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade, *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. I, n. 4, Salvador, julho de 2001.

BRAVO, Alfredo López. La OMC como instancia para la observância y aplicación Del derecho al desarrollo. Um temor fundado al neo-proteccionismo. In: *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. BARRAL Welber; PIMENTEL, Luiz Olavo e CORREA, Carlos M. (Org.), Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.87-108.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GUSTIN, Miracy B.S. Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas de países periféricos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 47, jul.-dez., 2005, p. 181 – 216.

LEITE, Gisele; HEUSLER, Denise. Considerações principiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. *Scientia Iuris*. Paraná, v. 16, n. 1, p. 45-66, julho. 2012.

SALDANHA, Eduardo. Ética, Economia e Alienação da Felicidade. In FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). *Filosofia e Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao professor Fábio Konder Comparato*. JusPodivm. Bahia. 2009.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. São Paulo. Companhia das Letras. 2000.

TAMANAHHA, Brian Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, 6(1), tradução de Tatiane Honório Lima, jan./jun., 2010, p. 175-212.

VARELLA, Marcelo D., *Intercionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade*. Tese apresentada à Universidade de São Paulo para obtenção de título de Livre-Docência em Direito Internacional. São Paulo, 2012.

VEIGA, J. E. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.